



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19973.24594-34

EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva

Acrescente-se o seguinte § 16º ao art. 37, da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 37.

§16º. Até a aprovação da lei específica a que se refere XXIII, c, permanecem em vigor os valores já definidos pelos Poderes, Instituições e Órgãos autônomos, no âmbito de sua previsão orçamentária, proibido reajuste das verbas indenizatórias em índice superior ao IPCA.

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa “relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, sem lei específica que o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo”.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei.

Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço.

O valor das diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regulamente o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, alínea “c”, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o resarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação quotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores, causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.

SF/19973.24594-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA